

RELATOR: Nádia Aparecida da Silva Araújo

AUTUADO: SOREL – Sociedade Reflorestadora LTDA

PROCESSO: 01000000307/06

A.I. nº: 225830-0/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 57.689,28

MUNICÍPIO: Curvelo/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 57.689,28

INFRAÇÃO COMETIDA: Cortar 198 árvores de Pequiizeiro, espécie protegida por lei, correspondente ao volume de 297m³ de lenha, em uma área de 99 ha (noventa e nove hectares, contrariando o disposto na autorização para exploração florestal de nº 116822/A emitida pelo Centro Operacional do IEF de Curvelo.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 35 do art. 54 da Lei 14.309/02 c/c art. 1º da Lei 10.883/92.

RECURSO: TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- a multa foi aplicada em um valor exorbitante e excessiva, imposta sem o devido processo legal;

- que inconformado apresentou defesa que foi deferida conforme decisão publicada no Minas Gerais de 30/09/2006, com cancelamento do auto de infração;

- que em 20/09/2007 recebeu correspondência do IEF, comunicando que o deferimento e cancelamento do desditoso auto de infração fora reformulado pelo Diretor Geral do IEF, tornando sem efeito todos os atos e efeitos decorrentes;

- que a decisão do Diretor Geral pode ser considerada como um incontornável cerceamento de defesa;

- que o livre convencimento não significa falta motivação legal, e que a sentença não apresentou os requisitos básicos conforme previsto no art. 458;

PARECER DO RELATOR

- que no auto não consta assinatura, indicação do cargo ou função e o nº de matrícula do autuante;

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus atributos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

Alega o recorrente que a multa foi aplicada com um valor exorbitante, contudo, é de se notar que a multa foi calculada dentro do previsto na Lei Florestal.

Da análise dos argumentos apresentados, torna-se necessário esclarecer que o deferimento da defesa administrativa do recorrente, publicado no “Minas Gerais”, de 30 de setembro de 2006, não o isentou do ilícito ambiental praticado, qual seja, a derrubada de 198 pequi zeiros para a transformação em carvão vegetal, apenas opinou pela lavratura de um novo auto de infração para a tipificação correta da referida infração, considerando que no entendimento do relator da CORAD, o Pequi não é uma espécie protegida por lei, e sim espécie imune de corte em consonância com a Lei 10.883/92. Contudo, após tal publicação, o Diretor Geral do IEF firmado no poder de autotutela da administração, e baseado no parecer da Procuradoria Geral do IEF, reconhece o equívoco cometido pelo relator da CORAD, e torna sem efeito o cancelamento do Auto de Infração nº 225830-0/A, considerando que ao se declarar uma espécie imune de corte, através da Lei, no caso em tela, a Lei 10.883/92, a mesma torna-se uma espécie protegida por lei, desta forma o corte desta, implica na infração descrita no nº de ordem 35 da Lei 14.309/02. Ressaltando que o recorrente fora comunicado de tal decisão, sendo concedido ainda o prazo de 30 dias para interposição de recurso administrativo ao Conselho de Administração do IEF. Assim, sendo o direito de ampla defesa foi garantido, não tendo sido violado em nenhum instante, sendo sempre o recorrente notificado a cada etapa constante, tendo respaldo e tempo suficiente para elaborar a sua defesa.

Cabe mencionar que o parecer da CORAD abordou todos os fatos, para que houvesse um julgamento dentro da legalidade, não infringindo nenhuma norma legal.

Por fim, quanto à alegação sobre a falta de identificação do agente autuante,

PARECER DO RELATOR

esta não pode prosperar posto que, conforme verifica-se tanto o nome, quanto a matrícula do servidor encontram-se descritos de forma clara, no campo 21 do referido auto de infração.

Desse modo, sou pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente adequando o valor da multa para R\$ 33.742,15, adequação esta autorizada pelo Decreto Estadual n°. 44844/08, em seu artigo 96, considerando o Código de infração n. 311.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2009.

Nádia Aparecida da Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF